



TC 002.052/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caseara/TO (CNPJ: 24.851.487/0001-84)

Responsáveis: Valter Ferreira Santana (CPF: 413.917.211-87), ex-prefeito (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012)

Advogado/Procurador: não há

Relator: André de Carvalho

Proposta: Alegações de defesa não apresentadas; Revelia; Julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito e multa.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Valter Ferreira Santana, ex-prefeito de Caseara /TO, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 672/2008 (peça 1, p. 87-119), celebrado com o Município de Caseara/TO, tendo por objeto o "apoio à implementação do Projeto intitulado 'Temporada de Verão 2008 ', conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 25-31), com vigência estipulada para o período de 20/6/2008 a 19/01/2009, após prorrogação *ex-officio* (peça 1. P. 129).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado, conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, totalizaram o valor de R\$ 105.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 de responsabilidade do Concedente e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida do Covenant. Os valores foram efetivamente creditados em conta bancária específica do convênio em 14/11/2008, por meio da Ordem Bancária 2008OB901293 (peça 1, p. 125).

3. Por meio da informação acostada a partir da p. 137 da peça 1, averiguamos que houve a apresentação da prestação de contas do Convênio, embora incompleta, cfê. a Nota Técnica de Análise N° 074/2010 (peça 1, p. 165-176). Após a emissão da Nota Técnica de Reanálise N° 059/2011 (peça 1, p. 349-361) houve a conclusão pela glosa integral do valor repassado, tendo em vista as irregularidades verificadas na Execução Física e Financeira do objeto do Convênio.

4. Seguindo as devidas formalidades, o Ministério do Turismo instaurou a TCE e emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 675/2013, de 15/01/2013 (peça 1, p. 381-387), concluindo pelo dano ao erário federal, pelo valor original de R\$ 100.000,00.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1362/2014 (peça 1, p. 409-411), concluindo que o responsável em questão encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 188.025,00. No mesmo sentido seguiram-se o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 413, 414 e 421, respectivamente).

EXAME TÉCNICO

6. A instrução efetivada no âmbito desta Unidade Técnica (peça 4) concluiu pela constatação de irregularidades na execução dos recursos em tela, sendo necessário que este Tribunal tomasse as providências necessárias ao prosseguimento destes autos, referentes ao exercício do contraditório pelo responsável. Aquela instrução permitiu, ainda, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do senhor **Valter Ferreira Santana (CPF: 413.917.211-87), ex-prefeito de Caseara/TO**, apurando adequadamente o débito a ele atribuído.

7. Propôs, por conseguinte, que se promovesse a citação do mesmo para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente a partir de 07/11/2008, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

8. Após os pronunciamentos que efetivaram a concordância da Diretoria e da Secex-TO com a proposta (peças 6 e 7), procedeu-se à citação do responsável, nos termos do Ofício de Citação 175/2015-TCU/SECEX-TO (peças 9), devidamente recebido, em 02/04/2015 (peça 10).

9. Mesmo regularmente citado neste processo de TCE, o responsável não apresentou alegações de defesa ou recolheu o débito imputado, devendo, por isso, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

10. Que se esclareça que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

11. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

12. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar, sempre que demandados pelos órgãos de controle, os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

13. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

14. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa. Além disso, vislumbramos a necessidade de remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

15. Diante da constatação de rejeição do Sr. **Valter Ferreira Santana** e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, conclui-se pela assertiva de que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável sejam condenados em débito, bem como, que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Devemos concluir, ainda, que ocorreram as situações previstas no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, ou seja, dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE

17. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal, a sanção aplicada ao responsável e a redução do sentimento de impunidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, bem como, com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. **Valter Ferreira Santana (CPF: 413.917.211-87), ex-prefeito de Caseara/TO (gestão 2005-2008 e 2009-2012)**, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/11/2008, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

b) aplicar ao Sr. Sr. **Valter Ferreira Santana (CPF: 413.917.211-87), ex-prefeito de Caseara/TO (gestão 2005-2008 e 2009-2012)** a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/TO, em 10 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)
RICARDO EUSTÁQUIO DE SOUZA
AUGC –Mat. 3459-2